SENTENÇA

Processo nº: 1014685-88.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Material

Requerente: Ruth Pereira de Souza Requerido: Maria Quiteria Araujo

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

As partes já se acertaram no que diz respeito aos valores de funilaria e pintura. A autora ressalvou na inicial e a ré trouxe documentos. O pedido, agora, é de ressarcimento de danos em motor do carro, e de indenização por dano moral.

O fato de a ré ter realizado pagamento de alguns prejuízos, antes de ação judicial, não serve à sua condenação nesta oportunidade. O acordo realizado não pode ter tal alcance.

Tanto que apontou-se a matéria controvertida em decisão (págs. 30/31).

Afinal, a autora alega que a ré não respeitou sinal de parada obrigatória, enquanto esta última diz que parou, e atravessou, e ao término da travessia foi atingida pela autora, que transitava com faróis apagados, à noite.

Com efeito, o motivo do acidente haveria de ser esclarecido.

Há nos autos prova documental consistente em boletim de ocorrência e orçamentos.

Mas a prova documental não fornece dados suficientes à solução da lide, pois não esclarece como o acidente aconteceu.

A produção de prova oral foi oportunizada, mas também não trouxe elementos para verificação do ocorrido.

Não há testemunhas que tenham fornecido elementos idôneos à

caracterização da hipótese de procedência. Apenas com os documentos juntados, não é possível concluir sobre quem causou o acidente. Não esclarecidas as circunstâncias, é de rigor afastar o pleito.

Ademais, há outros pontos.

O acidente aconteceu no perímetro urbano e a existência de danos em motor precisa ser comprovada com maior amplitude. Por isso, apontamos na decisão que designou a audiência que deveria ser demonstrada a relação entre o acidente e os reparos relacionados no orçamento de pág. 13.

Porém, também em tal aspecto não há prova. Nenhuma testemunha foi arrolada pela autora.

O referido orçamento traz itens típicos do motor, como retífica em cabeçote e substituição de correia dentada, além de óleo do motor. Não se pode presumir que o acidente tenha gerado a necessidade de substituição, pois são peças e serviços comumente ligados ao desgaste do veículo.

Por fim, sabe-se que acidente de trânsito com danos meramente materiais não geram dano moral indenizável.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados, não havendo qualquer elemento que possa levar a uma conclusão diversa.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Não incide preparo, ante a gratuidade de justiça concedida à autora.

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 31 de julho de 2018.

Rogerio Bellentani Zavarize Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006